



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100600.2021

Tipo: Projetos/Obras e Construções

Assunto: Construção da edificação do Núcleo de Nova Brasilândia

MANIFESTAÇÃO - SGAP/SGAP-CPCL

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022/CPCL/DPE/RO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.372.416/0001.45, em face a **INABILITAÇÃO na Concorrência Pública nº 01/2022/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto Contratação de empresa de engenharia para a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Nova Brasilândia do Oeste, localizado no endereço: Rua Brasília nº 1650 (Rua Brasília c/ Rua Canaã, Lote 30, Quadra 20, Setor 03).

Inicialmente, esclarecemos que foi designado o dia 12/04/2022 para abertura da sessão pública da licitação. No dia da sessão de abertura, apenas a empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou envelopes. Na mesma sessão, foi analisado os documentos de habilitação da referida empresa, cuja decisão da Comissão foi pela sua habilitação.

Em seguida, a Comissão iniciou a abertura do envelope nº 02 (proposta de preços), cujo valor ofertado pela empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA foi de R\$ 1.390.379,61 (um milhão trezentos e noventa mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos). Após abertura do envelope de proposta, a sessão foi suspensa para análise detalhada dos documentos apresentados.

As planilhas da proposta foram submetidas à Diretoria de Engenharia para manifestação técnica, que opinou pelo atendimento das condições do edital, sugerindo apenas a correção da Planilha de Composição do BDI e BDI diferenciado. Com base no parecer da Diretoria de Engenharia, a Comissão oportunizou a empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA a correção da referida planilha, tendo em vista que ela é optante do simples nacional, portanto, deveria utilizar alíquotas referentes à PIS, COFINS e ISS, conforme ao seu enquadramento legal, nos moldes da Lei Complementar 123/2006. Ademais, destacou-se que a composição de encargos sociais não deveria incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), de forma que os benefícios tributários conferidos por expressa disposição legal sejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração.

Com os devidos ajustes, as planilhas foram submetidas novamente à Diretoria de Engenharia, a qual se manifestou de forma favorável a aceitação da proposta da empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Diante do parecer técnico, a Comissão decidiu pela

aceitação da proposta e declarou vencedora a empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA pelo valor global de R\$ 1.390.379,61 (um milhão trezentos e noventa mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Nesse compasso, foi elaborado o relatório da licitação e submetido ao Controle Interno para análise de conformidade do certame. O Controle Interno, ao compulsar os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, apontou inúmeras irregularidades e “evidente manipulação do balanço patrimonial” apresentado pela licitante.

Com base no relatório de conformidade, a Comissão novamente se reuniu e decidiu pela retificação do ato relativo ao julgamento da habilitação, declarando a INABILITAÇÃO da empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. por irregularidades apresentadas no balanço patrimonial, descumprindo o item 10.1.3.2 do Edital, que exige a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei.

O ato de retificação do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico na Defensoria Pública do Estado de Rondônia nº DOE-DPERO n.º 736 – ano IV de 19 de maio de 2022. Além da publicação na imprensa oficial, a empresa recorrente foi comunicada oficialmente via e-mail para apresentar recurso.

II – DA ADMISSIBILIDADE E ALEGAÇÕES

Após a retificação da decisão do julgamento de habilitação, a Comissão notificou a empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para que, caso tenha interesse em interpor recurso, apresentar as razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis após publicação, previstos no art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93, combinado com § 5º do referido artigo.

A recorrente apresentou recurso tempestivamente.

Quanto às alegações, em linhas gerais, a licitante alega que não houve qualquer irregularidade ou manipulação no balanço patrimonial apresentado, em via diametralmente oposta aos apontamentos do Controle Interno constantes no Relatório de Conformidade n. 216/2022-CI/DPE.

A recorrente destaca, ainda, que o que houve foram erros no sistema de lançamento e que, após as constatações das falhas, estas foram retificadas no Balanço Patrimonial de 2021 referentes ao exercício de 2020, não causando qualquer alteração na conta patrimonial do balanço, e em nenhuma conta da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, alegando, portanto, o cumprimento do requisito exigido no item 10.1.3.2 do Edital.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA foi considerada inabilitada da Concorrência Pública nº 001/2022/CPCL/DPE/RO por descumprimento do item 10.1.3.2 do Edital, pois não apresentou o balanço patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis na forma da lei.

A decisão da Comissão pela inabilitação se deu em razão de inúmeras irregularidades e suposta manipulação do balanço patrimonial, conforme apontado no relatório de conformidade do Controle Interno desta Instituição. Importante ressaltar que a Comissão não possui nenhuma *expertise* na análise detalhada do balanço patrimonial, a qual foi realizada pela contadora do Controle Interno da DPE-RO.

Em sua defesa, a recorrente alegou que houveram erros no sistema de lançamento e que, após as constatações das falhas, estas foram retificadas no Balanço Patrimonial de 2021 referentes ao exercício de 2020, não causando qualquer alteração na conta patrimonial do balanço, e em nenhuma conta da Demonstração de Resultado do Exercício –

DRE.

O edital, no item 10.1.3.2, exige que o licitante apresente “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores que 01 (um)”. Ressalta-se que a empresa deixou de apresentar balanço na forma da lei, com inúmeros erros de lançamentos contábeis.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento da habilitação e propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

É de suma importância a previsão legal dos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (Grifo nosso)

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente fixadas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito ao princípio em voga, visto que está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, tal como a Isonomia e o julgamento objetivo.

Na observância do princípio em tela, tem-se que o edital é taxativo quanto a tempestividade na apresentação de documentos de habilitação, propostas, planilhas e demais documentos, imprescindíveis ao julgamento. Em vista disso, deflui cristalina a confissão da empresa quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis contendo ERRO, o que narrou em sua petição recursal, nos seguintes termos: “ (...) **pois houve ERRO no sistema de lançamento e não foi somado os saldos da conta de adiantamento aos sócios no ativo realizado a longo prazo...**” .

Vê-se, sem sombra de dúvidas, que a empresa ora recorrente apresentou informações alteradas no referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, que não condizia com a realidade contábil e com o condão de induzir em erro os julgadores do certame, comprometendo-o, o que foi detectado pelo Controle Interno desta Defensoria Pública e ensejou sua imediata inabilitação, em homenagem ao princípio basilar da CRFB/1988, da legalidade.

Em sua defesa, a empresa atribui as alterações indevidas do Balanço Patrimonial a um erro no sistema de lançamento por ocasião da realização das retificações das contas do Balanço Ativo não circulante de 2020, ocasião em que apresentou, anexo ao recurso e de forma absolutamente intempestiva, um novo Balanço Patrimonial, que em razão da preclusão temporal do ato, não foi acolhida, por expressa disposição editalícia no que tange a obediência aos prazos, uma vez que o documento foi enviado para Receita Federal no dia 24/05/2022, conforme se extrai do recibo (id. 0055960), data posterior a abertura do certame.

Ademais, se a própria recorrente afirma que apresentou documento contendo erros de lançamentos contábeis, que posteriormente foram corrigidos no balanço do exercício seguinte, qual seja, o de 2021, frente à confissão, *de per si*, denota-se que a Comissão agiu corretamente na retificação do julgamento de habilitação, já que o edital, no item 10.1.3.2, exige que o licitante apresente "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei", e a recorrente, repita-se, deixou de apresentar balanço de acordo com a legislação e com inúmeros erros de lançamentos contábeis.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, e, no mérito, **NEGAMOS-LHE** provimento, mantendo a decisão de inabilitação.

Alertamos ainda a autoridade superior que a conduta da empresa deverá ser apurada, a fim de aplicação de eventuais sanções se verificada má fé nos atos praticados pela licitante durante o procedimento licitatório.

Ressaltamos ainda, S.M.J, que a Autoridade Superior submeta as razões apresentadas pela empresa ao Controle Interno para manifestação quanto as técnicas contábeis aplicadas.

Porto Velho - RO, 01 de junho de 2022.

LUAN HORTIZ CAMPOS

Presidente da CPCL

**ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA
TAVERNARD**

Membro da CPCL/DPE/RO

EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS

Membra da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 01/06/2022, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Membro(a) de Equipe de Apoio**, em 01/06/2022, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edna Cristina Moraes de Assis, Membro(a) de Equipe de Apoio**, em 01/06/2022, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0057278** e o código CRC **251B8826**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100600.2021

Tipo: Projetos/Obras e Construções

Assunto: Construção da edificação do Núcleo de Nova Brasilândia

DECISÃO Nº 362/2022/SGAP

Vistos.

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Nova Brasilândia d'Oeste.

Na fase externa do processo licitatório, após a finalização da etapa de julgamento, durante a análise de conformidade pelo Controle Interno, houve diversos apontamentos, os quais indicam irregularidades nos documentos de habilitação da empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

O Relatório de Conformidade nº 216/2021-CI/DPE (id. 0047715) apontou a realização de práticas contábeis que sugere a manipulação do balanço patrimonial da empresa, opinando desfavoravelmente à homologação do certame.

A Comissão Permanente de Compras e Licitação procedeu à retificação do julgamento de habilitação da empresa, *in verbis*:

À vista disso, com fulcro no documento emitido pela Controladoria Interna da DPE/RO, setor responsável pela análise contábil e com amplo conhecimento sobre a matéria sub judice, a Comissão resolveu **retificar** o ato relativo ao julgamento da habilitação, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** por irregularidades apresentadas no balanço patrimonial, descumprindo o item 10.1.3.2 do Edital, que exige a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei.

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo (id. 0055958).

A Comissão apresentou a Manifestação de id. 0057278, negando provimento ao recurso, mantendo a decisão de inabilitação.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Departamento de Contabilidade para verificação, análise do novo balanço apresentado e manifestação quanto às técnicas contábeis aplicadas.

A Contabilidade, por meio da Informação de id. 0067111, ratificou os apontamentos realizados pela Controladoria (id. 0047715). Na oportunidade, destacou divergência do cadastro da responsável pelo laudo pericial junto ao Cadastro Nacional de Peritos Contábeis - CNPC (id. 0067110).

É o suficiente relatório.

Consta, da manifestação da Comissão, o seguinte:

Em sua defesa, a recorrente alegou que houveram erros no sistema de lançamento e que, após as constatações das falhas, estas foram retificadas no Balanço Patrimonial de 2021 referentes ao exercício de 2020, não causando qualquer alteração na conta patrimonial do balanço, e em nenhuma conta da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE.

O edital, no item 10.1.3.2, exige que o licitante apresente “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores que 01 (um)”. Ressalta-se que a empresa deixou de apresentar balanço na forma da lei, com inúmeros erros de lançamentos contábeis.

[...]

Na observância do princípio em tela, tem-se que o edital é taxativo quanto a tempestividade na apresentação de documentos de habilitação, propostas, planilhas e demais documentos, imprescindíveis ao julgamento. Em vista disso, deflui cristalina a confissão da empresa quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis contendo ERRO, o que narrou em sua petição recursal, nos seguintes termos: “ (...) **pois houve ERRO no sistema de lançamento e não foi somado os saldos da conta de adiantamento aos sócios no ativo realizado a longo prazo...**” .

Vê-se, sem sombra de dúvidas, que a empresa ora recorrente apresentou informações alteradas no referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, que não condizia com a realidade contábil e com o condão de induzir em erro os julgadores do certame, comprometendo-o, o que foi detectado pelo Controle Interno desta Defensoria Pública e ensejou sua imediata inabilitação, em homenagem ao princípio basilar da CRFB/1988, da legalidade.

Em sua defesa, a empresa atribui as alterações indevidas do Balanço Patrimonial a um erro no sistema de lançamento por ocasião da realização das retificações das contas do Balanço Ativo não circulante de 2020, ocasião em que apresentou, anexo ao recurso e de forma absolutamente intempestiva, um novo Balanço Patrimonial, que em razão da preclusão temporal do ato, não foi acolhida, por expressa disposição editalícia no que tange a obediência aos prazos, uma vez que o documento foi enviado para Receita Federal no dia 24/05/2022, conforme se extrai do recibo (id. 0055960), data posterior a abertura do certame.

Ademais, se a própria recorrente afirma que apresentou documento contendo erros de lançamentos contábeis, que posteriormente foram corrigidos no balanço do exercício seguinte, qual seja, o de 2021, frente à confissão, *de per se*, denota-se que a Comissão agiu corretamente na retificação do julgamento de habilitação, já que o edital, no item 10.1.3.2, exige que o licitante apresente “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei”, e a recorrente, repita-se, deixou de apresentar balanço de acordo com a legislação e com inúmeros erros de lançamentos contábeis.

É patente, como se vê, que a inabilitação da empresa decorreu do não cumprimento das exigências editalícias.

Com efeito, procedidas intempestivas modificações, não há dúvidas que o ato do licitante se encontra em flagrante oposição aos preceitos normativos e ao instrumento convocatório, não restando alternativa à Comissão a não ser inabilitar a empresa.

Posto isso, **ACOLHO** a resposta da CPCL ao recurso administrativo, para:

a) conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVICOS LTDA, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e;

b) quanto ao mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão de inabilitar a empresa, por se encontrar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2021/CPCL/DPE/RO.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para publicação e prosseguimento.

Concomitantemente, promova-se a abertura de processo administrativo, para verificação e apuração de fatos, extraindo-se cópia das principais peças produzidas e, por fim, encaminhe-se o feito apuratório a esta Secretaria.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES

Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 13/07/2022, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0071629** e o código CRC **09AFE5E6**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100600.2021.

Documento SEI nº 0071629v2